



FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO **TJ-ADM-2018/64601**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº **089/2018**

Objeto: contratação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva, preditiva e corretiva de todos os elementos que compõem a infraestrutura de segurança física da sala-cofre que atende o ambiente do PJBA, além de serviços sob demanda para instalação e remanejamento de pontos de energia, substituição de baterias do UPS (nobrek), servidores e PDU e recarga de gás FM-200, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Impugnante:

A IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTOS

O Pregoeiro Oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deflagrou procedimento licitatório com vistas a contratação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva, preditiva e corretiva de todos os elementos que compõem a infraestrutura de segurança física da sala-cofre que atende o ambiente do PJBA, além de serviços sob demanda para instalação e remanejamento de pontos de energia, substituição de baterias do UPS (nobrek), servidores e PDU e recarga de gás FM-200, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, na modalidade de Pregão Eletrônico.

Em 21/01/2019, via e-mail, as 16hrs:32min, a empresa
 apresentou impugnação ao referido Edital, alegando, em síntese, que:

Face ao acima exposto, haja vista a clara violação dos itens 9.2.3.1.1 e 9.2.3.1.2 do termo inicial ao caráter competitivo, à isonomia entre as licitantes e à legalidade do certame, a ora Impugnante requer, o conhecimento da presente Impugnação e, no mérito, seja a mesma acolhida, para que sejam implementadas as modificações necessárias ao Instrumento Editalício, no sentido de que:

- a) Seja retirado do instrumento editalício os itens 9.2.3.1.1 e 9.2.3.1.2 do termo inicial, uma vez que a exigência de documento emitido pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas ou pelo Fabricante do Produto, para fins de habilitação, não encontra respaldo legal, por manifesta ofensa à competitividade do certame e afronta ao teor do art. 37, XXI, da CRFB/88, art. 3º, § 1º, I, e art. 30, § 1º, ambos da Lei 8.666/93;



- b) Seja exigida das licitantes, para fins de qualificação técnica, tão somente, a apresentação de Atestado Técnico, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstre a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em conformidade com o art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório

Submetido nestes termos, a área técnica deste Tribunal.

1. PRELIMINARMENTE

A presente impugnação foi analisada quanto à tempestividade, concluindo-se pelo conhecimento do mesmo, porque foi interposta no prazo legal.

2. MÉRITO

Visando subsidiar a decisão do pregoeiro, destacamos as seguintes informações, já constantes nos Estudos Preliminares e reproduzidas literalmente no Termo de Referência para conhecimento de todos os licitantes:

- *“Foram alocados na sala-cofre os servidores de aplicação, de banco de dados, storages e equipamentos de rede, utilizados para prover os serviços e armazenar os dados dos diversos sistemas judiciais e administrativos do PJBA, como, por exemplo, PROJUDI, SAJ, PJe, SIGA, GEFRE, RhNet, WebMail e Portal do TJBA. Esses sistemas exigem alta disponibilidade, permitindo o amplo e imediato acesso aos diversos órgãos, às varas, juizados e ao público em geral, 24 horas por dia, 7 dias por semana. Todas as informações eletronicamente armazenadas dos processos judiciais e administrativos do PJBA, bem como os mecanismos e sistemas para acesso a tais informações, encontram-se nos equipamentos instalados nesse ambiente.”*
- *“De acordo com diretrizes da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), a certificação da sala-cofre conforme a norma NBR 15.247 e a utilização da Marca de Segurança somente permanecerão válidas caso seja mantido o programa de manutenção preventiva e corretiva efetuada pelo fabricante ou seu credenciado, conforme transcrição da norma a seguir.*
 - *“Qualquer alteração em suas características originais por uso indevido ou desgaste natural, ou a falta de manutenção preventiva e corretiva, efetuada pelo fabricante ou seu credenciado invalida esta marca de segurança.”*



- *“A manutenção da certificação se traduz na continuidade dos padrões originais de qualidade do produto (dentro das melhores práticas do mercado). Tal fato é de suma importância, uma vez que a diminuição dos aludidos padrões pode colocar em risco a integridade dos equipamentos do Data Center, bem como a dos dados armazenados.”*
- *“Em outras palavras, a garantia de perpetuação das características originais da sala-cofre representa uma significativa redução do risco de dano em elementos de altíssima criticidade para este Tribunal. O comprometimento de tais elementos poderia acarretar a paralisação dos serviços administrativos e judicantes do Poder Judiciário, com enormes prejuízos para Administração e a sociedade.”*

Além do requisito de preservação da certificação ABNT, configura-se igualmente ou até mais importante a exigência em relação ao licitante ser credenciado pelo fabricante, pois somente assim é possível garantir a disponibilidade de peças e insumos técnicos necessários à manutenção dos diversos sistemas que compõem o ambiente seguro.

A exigência em relação ao fornecedor ser credenciado pelo fabricante do produto ou sistema não é adotada pelo TJBA apenas em relação à presente contratação, mas para todo e qualquer sistema crítico cujo suporte dependa de componentes ou elementos cuja disponibilidade é limitada pelo fabricante. Assim, neste TJBA, os computadores, equipamentos de rede, de armazenamento de dados, de backup e outros que assim o exigem são mantidos diretamente pelo fabricante ou por empresas por ele credenciadas. É prática habitual em diversos órgãos, visando à segurança e à preservação do investimento já realizado, exigir que as contratações de manutenção ou suporte sejam realizadas, preferencialmente, junto aos respectivos fabricantes ou empresas autorizadas pelos mesmos. Esse cuidado visa a garantir o acesso a conhecimentos especializados, atualizações de software e componentes originais de hardware para reposição.

Tal necessidade é ainda mais premente no caso da sala-cofre. Sendo ela a garantia de integridade do Data Center, a sua manutenção deve ser encarada como um item de altíssima criticidade. Dela depende o controle de aspectos cruciais como energia, climatização e proteção contra incêndios. Conforme já destacado, uma interrupção temporária do funcionamento do Data Center ocasionaria a paralisação dos serviços administrativos e judicantes, podendo assumir proporções catastróficas no caso de um dano maior que ocasione a perda total ou parcial dos equipamentos (servidores, storages, tape libraries) e dos dados neles contidos.

Por outra parte, consta também nos Estudos Preliminares que o Tribunal de Contas da União tem-se manifestado favorável à manutenção dessa exigência:

- *“A exigência de certificação e consequente credenciamento do licitante encontra amparo no Acórdão TCU 2392/2006 – Plenário, segundo o qual:*
 - *“o administrador tem a faculdade de exigir a aplicação da norma ABNT NBR 15247 ou de outras normas nas licitações para aquisições de salas-cofre, devendo constar do processo licitatório as razões de escolha da norma, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, por meio do qual reste evidenciada a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame”.*



- *Especificamente quanto à contratação de serviços, o Acórdão TCU 016.251/2017-2 – Plenário acrescenta que:*
 - *“De fato, como muito bem elucidado pela unidade técnica, o documento emitido pela ABNT denominado PE-047.07 – Certificação de Salas-Cofre e Cofres para Hardware, datado de maio de 2014, claramente estabelece, para fins de manutenção da certificação, que a execução da manutenção das salas-cofre deve ser realizada pela fabricante ou por representante autorizado.*
 - *Parece-me bastante razoável que o Ministério da Saúde, após contratar a solução de uma sala-cofre com a certificação ABNT NBR 15.247, prime pela manutenção da certificação quando da execução dos seus serviços de manutenção, uma vez que decidir por essa garantia em um primeiro momento já teve um custo elevado aos cofres públicos.”*

Ambos os acórdãos constam integralmente no Anexo D dos Estudos Preliminares.

Por fim, as alegações apresentadas pela autora, referentes a outras contratações feitas por órgãos públicos, não podem ser consideradas em razão do fato de que uma sala-cofre pode ser objeto de inúmeras destinações, e por este motivo ser composta por diferentes sistemas de segurança com diferentes graus de criticidade. É fato que a maioria absoluta dos contratos de manutenção de salas-cofres no Brasil é celebrada com empresas credenciadas pelo fabricante, e esta é uma exigência da qual o gestor responsável não pode abdicar sob risco de comprometer a segurança do ambiente e dos dados armazenados.

3. DA DECISÃO

A Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, quando for o caso, por prudência, zelo e princípio da autotutela. No caso acima exposto ficou evidenciado, que as alegações da Impugnante são inconsistentes, uma vez que não restou demonstrada qualquer ilegalidade nos dispositivos constantes no edital, ora impugnados.

Por tudo, à vista do quanto exposto e com base no inciso III, do Artigo 118 da Lei Estadual nº 9.433/2005, opino pelo **NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** impetrada pela Requerente – , devendo o edital da presente licitação permanecer INALTERADO.

Salvador, 23 de janeiro de 2019.


Ricardo Augusto Santos de Almeida
Pregoeiro


Victor Martins Rocha Lima
Chefe do Núcleo de Licitação